

**FROM LEFEBVRE TO HARVEY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE RIGHT TO  
THE CITY AS A LEGAL INSTITUTE**

**De Lefebvre a Harvey: uma análise crítica do direito à cidade como instituto jurídico**

**Desde Lefebvre hasta Harvey: Un análisis crítico del derecho a la ciudad como un  
instituto jurídico**

Jussara Romero Sanches<sup>1</sup>  
Gabriel Miaki Sobreira<sup>2</sup>  
Miguel Etinger de Araujo Junior<sup>3</sup>

**Resumo**

Frente à crescente e constante urbanização pela qual o mundo passa, o direito à cidade constitui uma das mais relevantes questões contemporâneas. O objetivo deste estudo é verificar se ocorreram transformações nas características originais do conceito de direito à cidade no seu processo de incorporação nos sistemas jurídicos internacionais e nacionais. A partir de revisão bibliográfica sobre a forma como o conceito aparece no cenário internacional e nacional, é possível perceber que no processo de incorporação, o conceito de direito à cidade deixa de lado seu caráter revolucionário e anticapitalista que marca sua origem.

**Palavras-chave:** direito à cidade, anticapitalismo, instituto jurídico

**Abstract**

This work addresses the highly relevant contemporary issue of the right to the city, bearing the constant urbanization throughout the world in mind. The focus of this study is to verify whether there have been changes in the original characteristics of the concept of the right to the city in its incorporation process in the international and national legal systems. According to a bibliographic review on how this concept appears in the international and national scene, it is possible to perceive that, in the process of incorporation, the concept of the right to the city leaves aside the revolutionary and anti-capitalist character that marked its origin.

**Keywords:** right to the city, anticapitalism, legal institute

**Resumen**

Frente a la creciente y constante urbanización por la cual el mundo pasa, el derecho a la ciudad constituye una de las mas relevantes cuestiones contemporâneas. El objetivo de este estudio es

---

<sup>1</sup> Discente do Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Brasil. Graduação em Direito pela mesma universidade. Graduação em Ciências Sociais pela mesma universidade. E-mail: [jussararomerosanches@gmail.com](mailto:jussararomerosanches@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do Programa de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Brasil. E-mail: [Gabriel.miaki79@gmail.com](mailto:Gabriel.miaki79@gmail.com)

<sup>3</sup> Possui Doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil. Mestrado em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, Brasil. Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil. Docente na Universidade Estadual de Londrina - UEL, Brasil. E-mail: [miguel.etinge@gmail.com](mailto:miguel.etinge@gmail.com)

verificar si han habido transformaciones en las características originales del concepto de derecho a la ciudad en su proceso de incorporación en los sistemas jurídicos internacionales y nacionales. A partir de la revisión bibliográfica sobre la forma como el concepto aparece en la escena internacional y nacional, es posible percibir que en el proceso de incorporación, el concepto de derecho a la ciudad deja de lado su carácter revolucionario y anticapitalista que marca su origen.

**Palabras clave:** derecho a la ciudad, anticapitalismo, instituto jurídico

O direito à cidade, hoje reconhecido como um direito humano fundamental amplamente debatido no cenário internacional e incorporado na legislação brasileira por meio da Constituição de 1988 e do Estatuto da Cidade de 2001, foi concebido a partir de contestações profundas do modo como a sociedade moderna capitalista se estrutura. O objetivo principal deste estudo é observar se no processo de incorporação do direito à cidade na seara jurídica, ele preserva suas origens contestadoras.

Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica sobre a temática, bem como o estudo de textos internacionais e legislações internas que abordam o direito à cidade. A primeira seção se dedica à discussão dos dispositivos legislativos que regulamentam o direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos textos produzidos em eventos internacionais que serviram de base para sua construção.

A segunda seção discute como o direito à cidade passou de plataforma político-filosófica para instituto jurídico, ou seja, dedica-se ao processo de incorporação do direito à cidade nos sistemas jurídicos. Por fim, volta-se à origem do conceito de direito à cidade e aos principais elementos que o constituem a partir livro clássico de Henri Lefebvre, *O Direito à Cidade*, bem como os textos contemporâneos produzidos por David Harvey, que também abordam o direito à cidade nos mesmo termos revolucionários que Lefebvre.

## **O Direito à Cidade nos Ordenamentos Jurídicos Internacional e Brasileiro**

O processo de urbanização, de forma geral, pode ser compreendido como o processo pelo qual a população que vive nas cidades cresce de forma superior à população que vive na área rural. Note-se que o conceito de urbanização não deve ser analisado sob um modelo único, pois como observa Bittencourt (2015, p. 7), existem realidades bem díspares no Norte e no Sul, dificultando, ou impedindo uma visão universalista, pois “... para chegar à formulações 'essencialistas' como a acima é preciso generalizar, e que essa generalização é feita a partir de casos de dinâmicas e políticas urbanas em cidades do Atlântico Norte”

De acordo com o preâmbulo da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005), reproduzida por Santos Júnior e Müller (2010, p. 30) nós “... iniciamos este novo milênio com a metade da população vivendo nas cidades, segundo as previsões, em 2050 a taxa de urbanização no mundo chegará a 65%”. Na medida em que a maioria da população passa a residir nas cidades, os conflitos urbanos tornam-se centrais e, em geral, refletem ou intensificam problemas particulares das sociedades. Em relação à forma como o desenvolvimento econômico e urbano é coordenado, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005) afirma que:

Na maioria dos países do terceiro mundo se caracterizam por estabelecer padrões de concentração de renda e de poder assim como processos acelerados de urbanização que contribuem para a depredação do meio ambiente e para a privatização do espaço público, gerando empobrecimento, exclusão e segregação social e espacial.

Dessa forma, evidenciam-se questões relativas às desigualdades na distribuição de renda, de oportunidades, de poder político, de acesso aos bens e serviços públicos em geral, que apesar de serem tratados como problemáticas dos países de terceiro mundo, podem ser observadas em diferentes escalas em todas as economias. A questão urbana, portanto, passou a ser tema central

nas discussões no cenário internacional. Neste contexto, alguns instrumentos internacionais são utilizados como marcos para o desenvolvimento do conceito de direito à cidade no âmbito jurídico. A primeira base de desenvolvimento desse instituto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (1998), que considera que o “... reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”

A Declaração prima pela liberdade e igualdade entre os seres humanos, sem que haja nenhum tipo de distinção de raça, sexo, cor, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Para que esses princípios fossem materializados a partir da Declaração, alguns instrumentos foram desenvolvidos e entre eles está o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Declaração de Direito ao Desenvolvimento (1986) que, combinados, associam o processo de desenvolvimento à melhora na qualidade de vida, em especial no território urbano.

A questão da moradia digna e adequada, inserida no contexto das problemáticas urbanas, se mostrou um desafio a ser enfrentado que também se destacou no cenário internacional, levando à necessidade de se pontuar qual o entendimento adequado sobre a moradia digna. Diante dessa necessidade, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral nº 4, que, de acordo com Santos Júnior e Müller (2010, p. 15) “... define o alcance e os conteúdos do direito à moradia evitando reduzir o conceito ao de habitação construída.”

É possível perceber como as questões da moradia digna e da cidade se entrelaçam, uma vez que o conceito de moradia digna incorpora diversas dimensões da vida urbana, como o acesso a serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, residência em local que ofereça opções de emprego, saúde, educação, entre outros. O direito à cidade também aparece como pauta de

importantes eventos internacionais que reuniram e continuam a reunir diversas lideranças mundiais.

A Conferência HABITAT I realizada em Vancouver em 1976, pode ser considerada a primeira grande reunião internacional que ocorreu em reconhecimento à necessidade de se discutirem os processos de desenvolvimento urbanos em curso. Vinte anos depois, em 1996, ocorre a Conferência HABITAT II em Istambul, reafirmando os compromissos assumidos em 1976 e adotando um plano de ação global, conhecido como a Agenda Habitat, que teve como fundamento o ser humano e seu desenvolvimento sustentável, o que inclui uma moradia adequada para todos e assentamentos humanos sustentáveis.

Em 2016 ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável, HABITAT III, em Quito no Equador. Dessa conferência resulta a aprovação da Nova Agenda Urbana (2016, p. 4), que tem como elemento fundamental o direito à cidade, que pode ser definido como o:

Ideal de uma cidade para todos, referindo-nos à igualdade no uso e no desfrute das cidades e dos assentamentos humanos, e buscando promover a integração e garantir que todos os habitantes, tanto das gerações presentes como das futuras, sem discriminação de nenhum tipo, possam criar cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis, e habitá-los, com a finalidade de promover a prosperidade e a qualidade de vida para todos. (tradução nossa)<sup>4</sup>.

É possível perceber que à medida que o processo de urbanização se intensifica e com ele se destacam os conflitos urbanos, o direito à cidade passa a configurar como um dos temas

---

<sup>4</sup> “El ideal de una ciudad para todos, refiriéndonos a la igualdad en el uso y el disfrute de las ciudades y los asentamientos humanos, y buscando promover la integración y garantizar que todos los habitantes, tanto de las generaciones presentes como futuras, sin discriminación de ningún tipo, puedan crear ciudades y asentamientos humanos justos, seguro, sanos, accesibles, asequibles, resilientes y sostenibles, y habitar en ellos, a fin de promover la prosperidad y la calidad de vida para todos.” (Nueva Agenda Urbana, 2016).

centrais de discussão no cenário internacional. Essa movimentação influencia diretamente na elaboração e na formação de políticas públicas internas dos Estados-nação.

No Brasil a movimentação social em torno do direito à moradia e da reforma urbana já era percebida na atuação dos movimentos sociais da década de 1980. A urbanização desordenada excludente evidenciava e evidencia a necessidade de correção das desigualdades urbanas. Na consolidação da democracia com a promulgação da Constituição de 1988, materializa-se uma nova ordem jurídica que inaugura alguns dispositivos que demonstram a preocupação com o desenvolvimento urbano até então em curso.

Depois de anos de conflitos e lutas, os movimentos sociais conseguem garantir a presença, no texto constitucional, do princípio da função social da propriedade e um inédito capítulo que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano. O artigo 182 da constituição de 88 coloca o poder público municipal como principal ator na elaboração da lei que contenha as diretrizes gerais desse desenvolvimento urbano local, por meio da elaboração do Plano Diretor, obrigatório para municípios que tenham mais de 20 mil habitantes.

Ainda de acordo com o texto constitucional, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e expansão urbana. O dispositivo ainda faz menção ao processo pelo qual o município poderá exigir dos proprietários que cumpram a função social de terrenos urbanos que não estejam sendo utilizados, estejam subutilizados ou não sejam edificadas. Para isso, o texto constitucional previu os instrumentos, como o parcelamento ou edificação compulsórios.

Em caso de descumprimento da edificação ou parcelamento compulsórios, a constituição autorizou o município, como primeira forma de sanção, a instaurar o Imposto Predial e Territorial no Tempo (IPTU) progressivo, como uma forma de compelir o proprietário a dar uma destinação adequada ao seu imóvel urbano. A regulamentação dos dispositivos

constitucionais veio apenas treze anos depois da Constituição, por meio da Lei nº 10.257 de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade.

Fernandes (2010) destaca que o Estatuto possui quatro dimensões principais: uma conceitual, uma instrumental, uma institucional e uma de regularização fundiária. Analisando especificamente a dimensão instrumental, o autor destaca que o Estatuto se caracteriza por ser uma caixa de ferramentas que possui a potencialidade de materializar o novo paradigma da função social da propriedade. Entre os mecanismos tradicionais do planejamento urbano, o autor destaca alguns que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, como o zoneamento, loteamento/desmembramento, taxas de ocupação, modelos de assentamento, coeficiente de aproveitamento, gabaritos, recuos, entre outros. Além disso, também destaca instrumentos novos, criados pelo Estatuto, como parcelamento/edificação/utilização compulsórios, tributação extrafiscal progressiva, desapropriação-sanção, direito de superfície, direito de preferência, transferência onerosa e outros (Fernandes, 2010, p. 62).

Analisando o Estatuto de forma geral, Rodrigues (2004, p. 12) afirma que ele “... não resolve nem elimina os conflitos, mas os retira da sombra, mostrando que a sociedade é desigualmente constituída”, reconhece também “... o predomínio da população urbana e a falta de acesso da maioria aos padrões de urbanidade vigentes.” O Estatuto da Cidade dá visibilidade e centralidade ao direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro e afirma em seu artigo 2º que o direito à cidades sustentáveis deve ser compreendido como o direito “... à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Para as presentes e futuras gerações.”

### **O Direito à Cidade: de Plataforma Político-Filosófica e Instrumento Jurídico**

O direito à cidade, como foi debatido no item anterior, possui um desenho jurídico, se não bem definido, muito sólido de ser identificado, tanto no cenário internacional como no

ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o direito à cidade, como todos os direitos humanos, não nascem definidos e acabados, muito menos nascem como institutos jurídicos.

Nascem da realidade social e, como afirma Bobbio (1992, p. 5),

... por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos e uma vez e nem de uma vez por todas

comentando a respeito dos direitos do homem, da realidade social e da dinâmica das lutas sociais incorporados pelo Direito.

Conforme foi possível observar, o direito à cidade assume contornos jurídicos, assume o caráter de instituto jurídico, sendo incorporado e referenciado em acordos internacionais que influenciam a construção jurídica interna dos países, como é o caso do Brasil. Se incorporado pelos sistemas jurídicos, compreende-se que este não é o lugar do seu desenvolvimento.

Mesmo quando o direito à cidade é discutido em termos jurídicos e como instituto, não há um consenso a cerca da sua definição. Santos Júnior e Müller (2010), na Coleção Cartilhas de Direitos Humanos, volume VI, que aborda o direito humano à cidade, afirmam que a sua definição na América Latina é de um conjunto de direitos que devem ser aplicados no âmbito urbano.

No rol de direitos que comporiam o direito à cidade, os autores apontam, por exemplo, “... o direito a participar na elaboração do orçamento municipal; o direito a participar na propriedade do território urbano, o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço e solo urbano; o direito a participar na mais-valia urbana” (Santos Junior & Müller, 2010, p. 9).

Estes são apenas alguns dos direitos que fazem parte de um conjunto de direitos coletivos que juntos compõem o direito à cidade. Partindo de outro ponto de vista, Trindade (2012, p.

140) afirma que o princípio da função social da propriedade “... é o princípio que define o direito à cidade em termos legais”. O autor aponta que existem duas dimensões nas quais o direito à cidade pode ser analisado.

A primeira dimensão do direito à cidade é a dimensão política e filosófica, desenvolvida por Henri Lefebvre, e outros autores, como David Harvey, em 1968 e a segunda dimensão é a dimensão legal, que se materializa, conforme dito anteriormente, no princípio da função social da propriedade, mas que não foi desenvolvida pelos autores que abordam o direito à cidade filosófica e politicamente.

O princípio da função social da propriedade, em especial da propriedade urbana, a partir da sua disposição expressa na Constituição de 1988, se tornou, como se afirmou anteriormente, o princípio chave para a compreensão do direito à cidade. Nas palavras de Silva (2010, p. 76), a função social da propriedade urbana tem como objetivo a “... harmonização dos interesses sociais e dos privativos de seu titular”. Cabe destacar também que o autor afirma que a função social não se confunde com uma limitação ao direito de propriedade.

A função social promove, de acordo com Silva (2010, p. 74), uma “...transformação na estrutura interna do conceito de 'propriedade’”. Para o autor, ao se adotar a função social da propriedade, “... a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade, mas adotando um princípio de transformação da propriedade capitalista, mas sem socializá-la.”

Conforme se buscará demonstrar, o desenho que o direito à cidade assume ao ser abordado em sua dimensão jurídica, ao ser incorporado juridicamente como instituto jurídico, abandona algumas de suas características que podem ser consideradas como elementares na análise da dimensão filosófica e política. Para tanto, a discussão a seguir se voltará à análise da dimensão político-filosófica do direito à cidade, tendo como foco principal a elaboração original realizada

por Lefebvre em 1968 no livro *O Direito à Cidade*, e a discussão mais contemporânea desenvolvida por David Harvey sobre o mesmo tema.

### **As Origens do Conceito de Direito à Cidade e seu Caráter Revolucionário e Anticapitalismo**

A partir da compreensão de que hoje o direito à cidade é um direito internalizado pelos sistemas jurídicos, internacionais e nacionais, por meio de vários princípios e instrumentos urbanísticos, é possível compreender este direito como um instituto jurídico. A sua dimensão legal já se apresenta consolidada. De acordo com a Carta Mundial pela Direito à Cidade (2005) reproduzida na íntegra por Santos Júnior e Müller (2010, p. 31), este pode ser compreendido como:

O usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social; é um direito que confere legitimidade à ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão e vida adequado. O direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Inclui também o direito à liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural.

No entanto, nas origens do conceito de direito à cidade não foi a dimensão jurídica o aspecto desenvolvido. Conforme afirma Trindade (2012) a dimensão jurídica é um passo além da dimensão política e filosófica. Henri Lefebvre (2001, p. 9) aponta para esse caráter político-filosófico ao afirmar no capítulo intitulado Advertência, que o livro “... deseja romper os

sistemas, não para substituí-lo por um outro sistema, mas para *abrir* o pensamento e a ação na direção de *possibilidades* que mostrem novos horizontes e caminhos”.

O autor quer levantar os problemas do urbanismo, as questões relativas à cidade e à realidade urbana e “... fazer com que estes problemas entrem na consciência e nos programas políticos” (Lefebvre, 2001, p. 10). O contexto urbano de Paris na década de 1960, no qual *O Direito à Cidade* de Lefebvre foi escrito é analisado por David Harvey no capítulo inicial do livro *Cidades Rebeldes, do direito à cidade à revolução urbana*.

De acordo com David Harvey (2014, p. 10), “... desde o começo de década de 1960, Paris vinha passando por uma evidente crise existencial. A antiga não podia mais permanecer como era, mas a nova parecia demasiado horrível, sem alma e vazia para se completar.” Ocorria em Paris, de acordo com o autor, uma invasão de capital empresarial norte-americano, um acentuado crescimento das construções de estradas e de arranha-céus, bem como o surgimento de um consumismo acelerado.

Neste contexto, em 1968, no livro *O Direito à Cidade*, Lefebvre analisa o processo de transformação das cidades e coloca a industrialização e as lutas de classe como fenômenos centrais neste processo. Como exemplo, o autor analisa as transformações urbanas realizadas em Paris, até sua transformação na “Cidade Luz”, cidade da convivência urbana.

Para Lefebvre (2001, p. 22), a vida na cidade se baseia na diversidade e na coexistência dos diferentes, “... a vida urbana pressupõe encontros, confrontos das diferenças, conhecimentos e reconhecimentos recíprocos (inclusive no confronto ideológico e político) dos modos de viver, dos ‘padrões’ que coexistem na Cidade.” No entanto, para o autor, ao longo do século XIX, os princípios que animaram a revolução e que poderiam culminar em uma democracia urbana acabaram ameaçando os privilégios da nova classe que surgia.

A solução dada, de acordo com Lefebvre (2001, p. 23) foi a expulsão “... do centro urbano e da própria cidade o proletariado, destruindo a ‘urbanidade’”. A cidade moderna, para o autor,

já não possui mais a característica de ser o espaço de integração e convivência social dos diferentes, a cidade moderna capitalista é espaço de exploração. Nas palavras de Lefebvre (2001, p. 63):

A cidade moderna intensifica, organizando-a, a *exploração* de toda a sociedade (não apenas da classe operária como também de outras classes sociais não dominantes). Isto quer dizer que ela não é um lugar passivo da produção ou da concentração dos capitais, mas sim que o urbano intervém como tal na produção (nos *meios* de produção).

Este processo de transformação analisado por Lefebvre (2001, p. 106) destrói a ideia de cidade, apesar do urbano prevalecer, sendo “... impossível considerar a hipótese da reconstituição da cidade antiga; possível apenas encarar a construção de uma nova cidade, sobre novas bases, numa outra escala, em outras condições, numa outra sociedade.” Nestes termos, o autor apresenta a ideia de que o direito à cidade não seria possível de se concretizar na estrutura social capitalista contemporânea, apenas em um outro modelo de sociedade.

Esse argumento é reforçado quando Lefebvre (2001, p. 117) afirma que “... o direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como *direito à vida urbana* transformada, renovada”. A vida urbana, como a vida que se dá no espaço do encontro, do convívio, da coexistência, no qual o valor de uso e não o valor de troca prevaleça.

Para David Harvey (2014, p. 11), ao analisar o ressurgimento que ocorreu nas últimas décadas em relação ao direito à cidade, afirma que não se deve voltar os olhos exclusivamente para o legado intelectual de Lefebvre, uma vez que o que ocorre seria de uma escala de importância maior e está ligado a processos urbanos dinâmicos que buscam “... algum tipo de resposta a um capitalismo internacional brutalmente neoliberalizante que vem intensificando sua agressão às qualidades da vida cotidiana desde os primeiros anos da década de 1990.”

O fenômeno da urbanização e o capitalismo, para David Harvey (2014, p. 33) mantêm entre si uma íntima relação, uma vez que “... a urbanização desempenha um papel particularmente ativo (ao lado de outros fenômenos, como os gastos militares) ao absorver as mercadorias excedentes que os capitalistas não param de produzir em sua busca de mais-valia.” Neste sentido, para o autor, a forma como o espaço urbano é desenvolvido atualmente está cada vez mais ligada às necessidades particulares de uma pequena elite política e econômica que detém o poder de moldar a cidade para a satisfação de seus interesses.

A primeira faceta do direito à cidade a ser observada na proposição do autor é a exigência de se controlar o desenvolvimento urbano de acordo com as necessidades de todos. Neste sentido, David Harvey (2012, p. 74) afirma que o “... direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmo pela mudança da cidade”. Este direito, para o autor, essa liberdade de construir e reconstruir a cidade é um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos.

No mesmo sentido das discussões feitas por Henri Lefebvre, David Harvey questiona a produção do espaço urbano sob a lógica exploratória e excludente do capitalismo. Preservando uma profunda relação com aquele autor, David Harvey debate o direito à cidade a partir de uma perspectiva revolucionária.

Todavia, para David Harvey (2014, p. 244), o direito à cidade em si mesmo não possui essa característica, ele é um conceito vazio repleto de possibilidades: “... tudo depende de quem conferirá ao significante um significado imanente revolucionário, em oposição ao significado reformista”. Dessa forma, é necessário que se opte pela perspectiva revolucionária que o direito à cidade pode proporcionar.

Uma dessas possibilidades da construção de um horizonte revolucionário para o conceito de direito à cidade, de acordo com o autor, foi a desenvolvida originariamente no Brasil na década de 1990, mas que se espalhou por Zagreb, Hamburgo e Los Angeles (Harvey, 2014, p.

244). No entanto, como o próprio autor aponta, a reivindicação por locais de moradias dignas e em ambientes decentes pode ser o primeiro passo para um movimento revolucionário mais abrangente, desde que não fique restrito a esse primeiro passo.

Na esteira da contestação feita por Henri Lefebvre, David Harvey (2014, p. 247) contesta a estrutura da sociedade capitalista, e afirma que:

O direito à cidade deve ser entendido não como um direito ao que já existe, mas como um direito de reconstruir e recriar a cidade como um corpo político socialista com uma imagem totalmente distinta: que erradique a pobreza e a desigualdade social e cure as feridas da desastrosa degradação ambiental.

Todavia, de acordo com autor, para que este cenário se concretize e o direito à cidade possa representar o direito de mudar a cidade de acordo com os desejos dos nossos corações, “... a produção das formas destrutivas de urbanização que facilitam a eterna acumulação de capital deve ser interrompida” (Harvey, 2014, p. 247). Percebe-se, portanto, a contestação clara das estruturas capitalistas e a opção por observar o direito à cidade a partir de uma perspectiva revolucionária e anticapitalista.

A inserção do direito à cidade nos sistemas jurídicos, apesar de autor indicar que pode representar no horizonte uma possibilidade revolucionária mais ampla, não representa uma contestação das estruturas capitalistas, pelo contrário. Um exemplo desse fenômeno é dado por Melo (2009) ao analisar a inserção, na legislação brasileira, do princípio da função social da propriedade, anteriormente apresentado como nuclear para se pensar o direito à cidade.

O autor destaca uma das críticas mais agudas à função social da propriedade, elaborada por Pachukanis no livro *A teoria geral do Direito e o marxismo*. Para o autor, internalizar uma obrigação social ao direito de propriedade não passa de uma hipocrisia. Utilizando as palavras de Pachukanis (1989, p. 69), Melo (2009, p. 68) afirma que a burguesia “... somente tolera tais

considerações acerca das funções sociais da propriedade porque elas não a comprometem em nada”.

Neste sentido, a função social da propriedade não é considerada um princípio capaz de alterar significativamente as estruturas da sociedade capitalista. Ainda se baseando nas palavras de Pachukanis (1989), Melo (2009, p. 69) sentencia que “... mais do que não alterar substancialmente as relações sociais fundadas no patrimônio, a funcionalização fortalece seu caráter privado”. O autor conclui que a função social da propriedade não passaria de medidas estatais para conter as contradições internas do capitalismo.

Considerando a função social da propriedade como nuclear ao próprio direito à cidade, a crítica poderia ser estendida ao conceito de direito à cidade, na sua esfera jurídica. Dessa forma, a absorção pelos sistemas jurídicos do direito à cidade ou de seus princípios, como o princípio da função social da propriedade e da cidade, não possuem a potencialidade de alterar as estruturas sociais da sociedade capitalista, tal qual foi a intencionalidade das discussões originais do conceito de direito à cidade.

### **Considerações Finais**

Da análise do debate sobre o direito à cidade no cenário internacional bem como dos institutos que disciplinam o desenvolvimento urbano na legislação brasileira, é possível verificar que ele foi incorporado ao sistema jurídico, por meio da Constituição de 1988 bem como do Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/01.

O próprio Estatuto adota uma definição jurídica do direito à cidade prevê diversos instrumentos que possuem a potencialidade de efetivar a função social da propriedade e da cidade, princípios esses que podem ser considerados o núcleo jurídico desse direito.

No entanto, ao ser incorporado nos sistemas jurídicos, o direito à cidade deixa de lado seu caráter revolucionário e anticapitalista, que marcou profundamente as primeiras discussões

sobre o assunto, para fazer parte de um sistema que, na sua essência, não contesta as estruturas do sistema capitalista. Fica a cargo de pesquisas posteriores verificar em que medida o direito à cidade é capaz de alterar as relações patrimoniais.

Neste sentido, é possível analisar a incorporação das demandas pelo direito à cidade, que congregam o acesso à moradia, aos serviços e infraestrutura pública, participação democrática no processo de desenvolvimento urbano, bem como uma justa distribuição dos benefícios desse desenvolvimento, como uma estratégia para amenizar as desigualdades urbanas inerentes ao sistema capitalista.

## Referências

- Bittencourt, J. L. (2015). As escalas da política urbana no Brasil: em busca de novas lentes analíticas. ST 2 – Estado, planejamento e política. *Anais do XVI ENAMPUR*. Espaço, planejamento e insurgências. Belo Horizonte: ANPUR.
- Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998.
- Fernandes, E. (2010). *O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística*. In C. S. Carvalho, & A. C. Rossbach (org.). *O Estatuto da Cidade: comentado*. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades.
- Harvey, D. (2012). O direito à cidade. *Lutas Sociais*, 29, 73-88.
- Harvey, D. (2014). *Cidades rebeldes, do direito à cidade à revolução urbana*. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes.

Lefebvre, H.(2001). *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro.

Melo, T. de (2009). *Direito e ideologia: Um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular.

Rodrigues, A. M. (2004). Estatuto da Cidade: Função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre a produção urbana e espaço. *Cadernos Metrópole*, 12, 9-25.

Santos Junior, O. A., & Müller, C. (2010). *Direito Humano à Cidade*. Coleção Cartilhas de Direito Humanos. 6.

Silva, J. A. (2010). *Direito urbanístico brasileiro* (6ª ed. rev. e atual). São Paulo: Malheiros Editores.

Trindade, T. A. (2012). Direitos e cidadania: Reflexões sobre o direito à cidade. *Lua Nova*, São Paulo, 87, 139-165.

Unidas, Naciones (2016). *Nueva agenda urbana: declaración de Quito sobre ciudades y asentamientos humanos sostenibles para todos*. Asamblea General. Quito.